



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0072/25/PGC/CMI

**PROJETO DE LEI N.º 053/2025.** PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O PROGRAMA "DOCE ESPERA" – ENSAIO FOTOGRÁFICO PARA GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, SOB COORDENAÇÃO DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DA MULHER. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.  
**PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 17 de junho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 053/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

### 1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 053/2025, de iniciativa da Vereadora Antônia Bessa Cavalcante, que propõe a criação do Programa "Doce Espera", com objetivo de promover a autoestima e a valorização da maternidade por meio da oferta gratuita de ensaios fotográficos a gestantes em situação de vulnerabilidade social. O programa será coordenado pela Coordenação Municipal da Mulher, com apoio das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Juventude, Cultura e Esporte, bem como de eventuais instituições parceiras. A proposta estabelece critérios de atendimento, formas de execução e prevê a possibilidade de parcerias e convênios, com execução orçamentária a partir de dotações próprias do Município, podendo ser suplementadas.

### 2. Da Análise Jurídica

A matéria insere-se no âmbito das políticas públicas de assistência social e promoção dos direitos da mulher, sendo formalmente de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, por envolver a criação de programa governamental com definição de competências administrativas e previsão de despesas públicas. Ainda que haja menção à possibilidade de parcerias, o projeto cria obrigações diretas ao Executivo, impõe ações concretas de gestão pública e afeta a organização administrativa, o que caracteriza vício de iniciativa.

Materialmente, a proposta guarda compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à maternidade e assistência social (art. 1º, III, art. 6º e art. 23, II e X, da CF). Não há conflito com legislação federal específica sobre o tema. Contudo, a usurpação da competência legislativa do Executivo impede a sua tramitação válida.

### 3. Da Conclusão

Diante do vício de iniciativa por invasão da competência privativa do Poder Executivo, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2025**, recomendando que a matéria seja encaminhada ao Executivo por meio de Projeto de Indicação.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

